



PL 499 /2011

**PROJETO DE LEI Nº E 2011**  
**(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 23/08/2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Concede o direito de pessoas com mais de 40 anos de idade realizarem, bialmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde ("check-up" geral)**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As pessoas com mais de 40 anos de idade poderão realizar, bialmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde ("check-up" geral).

§ 1º Os exames a que se refere o "caput" deste artigo são os seguintes:

- I – pressão arterial;
- II – colesterol;
- III – triglicérides;
- IV – glicemia;
- V – eletrocardiograma;
- VI – colonoscopia;
- VII – sangue oculto nas fezes;



- VIII – hormônio tireoestimulante (TSH);
- IX – proteína C-Reativa;
- X – toque retal;
- XI – proteína antigénio prostático específico (PSA);
- XII – papanicolau;
- XIII – mamografia;
- XV – densitometria óssea;
- XV – audiometria.

§ 2º Os exames a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser realizados, pelo Distrito Federal, no prazo máximo de um mês, contado a partir da data de solicitação do exame pelo paciente.

§ 3º Os resultados dos exames a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser comunicados ao paciente no prazo máximo de um mês, contado a partir da data de realização do exame.

§ 4º O Distrito Federal deverá divulgar, anualmente, nas contas de água, luz e em veículos de comunicação de amplo alcance social, o direito de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor após o Poder Executivo cumprir, no prazo máximo de um mês, contado a partir da data de publicação desta lei, os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conta a fábula “A Cigarra e a Formiga” que a cigarra, após passar o verão inteiro cantarolando, viu-se na contingência de não possuir comida para



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

enfrentar o frio da próxima estação. Obrigada a pedir mantimentos para a formiga, dela recebeu uma resposta negativa. Eis o teor dessa fábula, atribuída a Esopo, fabulista grego do século VI a.C., e recontada por Jean de La Fontaine, poeta e fabulista francês:

“Tendo a cigarra cantado durante o verão,  
Apavorou-se com o frio da próxima estação.  
Sem mosca ou verme para se alimentar,  
Com fome, foi ver a formiga, sua vizinha,  
pedindo-lhe alguns grãos para aguentar  
Até vir uma época mais quentinha!  
- ‘Eu lhe pagarei’, disse ela,  
- ‘Antes do verão, palavra de animal,  
Os juros e também o capital.’  
A formiga não gosta de emprestar,  
É esse um de seus defeitos.  
‘O que você fazia no calor de outrora?’  
Perguntou-lhe ela com certa esperteza.  
- ‘Noite e dia, eu cantava no meu posto,  
Sem querer dar-lhe desgosto.’  
- ‘Você cantava? Que beleza!  
Pois, então, dance agora!’”<sup>1</sup>

A estória dessa famosa fábula pode ser resumida no seguinte provérbio: é melhor prevenir do que remediar. Isso se aplica em toda e qualquer situação – na educação, economia, política, no futebol e, principalmente, na saúde. Digo principalmente porque a saúde é o bem mais precioso do ser humano. Sem ela,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/A\\_Cigarra\\_e\\_a\\_Formiga](http://pt.wikipedia.org/wiki/A_Cigarra_e_a_Formiga)>. Acesso em: 02/08/2011.

IB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

não há vida e, por conseguinte, educação, felicidade, amor e tantas outras virtudes propiciadas por essa nossa passageira existência terrena.

Atento à importância da saúde, o legislador constituinte elegeu-a como direito social, no art. 6º, e, ainda, conferiu-lhe caráter de destaque, dedicando-lhe tópico específico no texto constitucional (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Todo esse relevo que a ela foi dado autoriza-nos a concluir que, nós, legisladores derivados, devemos buscar, a todo instante, em nossa gratificante atividade legislativa, efetivar o direito à saúde, seja por meio de ações positivas – como se dá no presente projeto de lei – ou, ao menos, mediante ações negativas – não a agredindo ou subestimando. E a satisfação do direito à saúde deve-se dar, à luz do disposto no art. 198, inciso II<sup>2</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prioritariamente, por meio de atividades preventivas.

Nesse contexto, creio que o presente projeto de lei vai aos anseios da Carta Maior de nossa República, pois assegura, às pessoas com mais de 40 anos de idade, a realização de exames básicos para a verificação da qualidade da saúde, os conhecidos “check-ups” gerais de saúde.

Consoante matéria publicada na revista “Viva Saúde”, com a colaboração do Dr. José Antônio Esper Curiati, “médico geriatra do Hospital Sírio-Libanês e supervisor do serviço de geriatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo”, e do Dr. Nelson Carvalhaes Neto, “coordenador do serviço de check-up do Fleury Centro de Medicina Diagnóstica”:

“De caráter preventivo, o check-up é fundamental para manter a vida mais tranqüila e saudável. [...] Nesse 'ritual médico' são

---

<sup>2</sup> “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais [grifei]”.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

verificadas praticamente todas as funções vitais e identificados os fatores de riscos potenciais de doenças. A intenção é conferir o estado geral do organismo. [...] Vale lembrar que esta 'revisão' bem-feita e bem-direcionada é capaz de rastrear doenças que ainda não se manifestaram. E em muitas delas, quanto mais cedo forem diagnosticadas, maiores as chances de cura ou controle."<sup>3</sup>

Não bastasse a previsão do direito ao "check-up" geral de saúde, o projeto de lei ora em foco enuncia quais são os exames que poderão ser exigidos. São eles: I – pressão arterial; II – colesterol; III – triglicérides; IV – glicemia; V – eletrocardiograma; VI – colonoscopia; VII – sangue oculto nas fezes; VIII – hormônio tireoestimulante (TSH); IX – proteína C-Reativa; X – toque retal; XI – proteína antigénio prostático específico (PSA); XII – papanicolau; XIII – mamografia; XIV – densitometria óssea; XV – audiometria.

De acordo com a matéria retro mencionada da revista "Viva Saúde"<sup>4</sup>:

– a medição da pressão arterial seria importante porque "[a] hipertensão é a vilã do envelhecimento bem-sucedido";

– o colesterol e os triglicérides são "tipos de gorduras que predisõem o corpo a formar placas responsáveis pelo entupimento das artérias, podendo acarretar infarto, isquemia e derrame";

– a glicemia "indica a existência ou não de diabetes do tipo 2. Se essa doença for detectada no começo, caem para 50% os riscos de complicações, como cegueira e amputação de membro";

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://revistavivasaude.uol.com.br/Edicoes/2/artigo2136-1.asp>> e <<http://revistavivasaude.uol.com.br/Edicoes/2/artigo2136-2.asp>>. Acesso em: 02/08/2011.

<sup>4</sup> *Idem.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

- o eletrocardiograma “diagnostica arritmias cardíacas e obstruções nas artérias coronárias”;
- a colonoscopia “é capaz de identificar a lesão benigna que precede o câncer de intestino”;
- o exame de sangue oculto nas fezes “detecta possíveis lesões no trato gastrointestinal. [...] A descoberta precoce de alterações significativas nessa região pode reduzir em 30% o número de óbitos por câncer de intestino”;
- a medição do nível de hormônio tireoestimulante (TSH) pode indicar disfunções da glândula tireóide, responsável por produzir “hormônios [...] que regulam a taxa do metabolismo e afetam o aumento e a taxa funcional de muitos outros sistemas do corpo”<sup>5</sup>;
- a aferição do nível da proteína C-Reativa pode acusar “a possibilidade de infarto e derrame”;
- os exames de toque retal e medição do nível de proteína antigénio prostático específico (PSA) servem para o “rastreamento do câncer de próstata - a segunda causa de morte no homem, segundo a Sociedade Brasileira de Cancerologia. O toque retal averigua alterações no tamanho da glândula prostática. O segundo é um exame de sangue que, por meio da dosagem da proteína PSA (produzida pela próstata), pode indicar a existência de tumor não detectado no teste físico”;
- o papanicolau “destina-se à prevenção e diagnóstico de câncer do colo do útero”;

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Tiroide>>. Acesso em: 02/08/2011.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

- nos últimos dez anos, a popularização da mamografia "fez cair em 30% as mortes por câncer de mama";
- a densitometria óssea "detecta perda de massa óssea mesmo se inferior a 1%, um grande avanço no diagnóstico da osteoporose";
- e, por último, a audiometria "descobre se existe deficiência auditiva".

Penso que todos esses exames são úteis para a prevenção de doenças e, por isso, entendo estar contribuindo para a melhoria da saúde de nossa população.

Importa anotar que prescrevi, no presente projeto de lei, regras concernentes à fixação de prazos, tanto para a realização quanto para a comunicação dos resultados dos exames, e, ainda, regra que obriga o Poder Executivo a divulgar, amplamente, o direito que os cidadãos com mais de 40 anos terão de realizar os exames básicos preventivos de doenças ("check-up" geral). Busco, com isso, conferir ainda mais efetividade ao projeto de lei que ora proponho.

Registro, também, que não escapou da minha preocupação a obediência aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que notáveis avanços trouxe no campo econômico-financeiro em nosso país. Sob esse enfoque, aliás, o presente projeto de lei é viável e recomendável, pois, no longo prazo, os custos dos "check-ups" nele previstos certamente serão compensados pela economia de recursos advinda com a melhoria da qualidade da saúde da população maior de 40 anos de idade. Uma vez prevenido o aparecimento de doenças nessas pessoas, os gastos públicos com saúde serão consideravelmente reduzidos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

A meu ver, o presente projeto de lei dá um grande passo em direção ao cumprimento do dever que o Poder Público tem de garantir, com a máxima eficácia possível, o direito à saúde. Garantido esse direito, desenvolver-se-á a sociedade, via de consequência, política, econômica e socialmente, haja vista que cidadão saudável é sinônimo de produtividade, prosperidade, satisfação, felicidade, afeto, paz.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos o presente projeto de lei, altamente relevante, de um modo geral, para a sociedade do Distrito Federal, e, em particular, para os cidadãos com mais de 40 anos de idade.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PDT/DF**